

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1990 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

A nossa atenção vai, desta vez, para a legislação publicada nos meses de Maio a Agosto de 1990. Quando da sua selecção não nos pareceu muito significativa mas os leitores terão oportunidade de ajuizar disso à medida que dela forem tomando conhecimento.

Assim:

II

1) O primeiro diploma a citar diz respeito à *Alta Autoridade para a Comunicação Social*. Trata-se da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, que veio regular as atribuições, competências, organização e funcionamento da referida Alta Autoridade, revogando: a) Os artigos 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 4, 22.º, alínea *a*), e 65.ª do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 27 de Fevereiro (Lei da Imprensa); b) A Lei n.º 31/78, de 20 de Junho; c) A Lei n.º 23/83, de 6 de Setembro; d) O artigo 28.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho.

O seu interesse é manifesto mas apenas quanto ao conhecimento da sua existência, não se justificando, portanto que consumamos tempo e espaço na sua análise.

2) A segunda referência vai para o *Arrendamento* e a citação a fazer é do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 246/90, de 11-7-1990, publicado no D.R. de 3 de Agosto, que declarou, com força obrigatória geral, por violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), conjugado com o artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição da República, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, bem como as normas dos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/84, de 25 de Novembro, e, consequentemente, da norma artigo 7.º do mesmo diploma regional, limitando alguns efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O diploma parcialmente destruído pela declaração de inconstitucionalidade teve por objecto a questão das rendas nos arrendamentos não habitacionais celebrados na Região Autónoma dos Açores.

3) A *Assembleia da República* teve a sua Lei Eleitoral — Lei n.º 14/79, de 16 de Maio — alterada no artigo 13.º pela Lei n.º 18/90, de 24 de Julho. A disposição modificada respeita ao número de deputados, que passou a ser de 230.

4) Surgem-nos depois, na nossa ordem alfabética, os *Benefícios Fiscais* e sobre eles temos para assinalar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, que, além de outras disposições que agora não interessam, veio conceder isenção de sisa, imposto do selo, emolumentos e outros encargos às fusões e cisões de ou entre empresas públicas, empresas de capitais exclusivamente públicos ou entre umas e outras, no âmbito de processos de privatização;

B) O Decreto-Lei n.º 189/90, de 8 de Junho, que veio dar nova redacção aos artigos 21.º, 38.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei 215/89, de 1 de Julho, aditando ao mesmo Estatuto o artigo 56.º.

Como os artigos modificados são poucos, podemos acrescentar que os mesmos se referem a «fundos de poupança-reforma»,

«conta poupança-habitação», «prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados à habitação» e «Fundos de investimento imobiliário».

5) As *Casas do Povo* não contêm significância jurídica suficientemente relevante para aqui figurarem, mas não será de todo descabido dar notícia do último diploma sobre elas, já que a informação nunca é demasiada. O diploma a referir é o Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, que veio alterar o regime jurídico de tais instituições, determinando, designadamente, que a sua constituição e extinção e conseqüente destino dos bens subsistentes passarão a reger-se pelas disposições do Código Civil aplicáveis às associações. Ficou revogada numerosa legislação e precisamente por o ser não vamos consumir o tempo dos leitores (e o nosso, já se vê) com a sua enunciação.

6) Maior significado jurídico assume a matéria da *Cisão e Fusão de Empresas*, sobre a qual citaremos — pela segunda vez — o Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, que veio conceder isenção de sisa, imposto do selo, emolumentos e outros encargos às fusões e cisões de ou entre empresas públicas, empresas de capitais exclusivamente públicos ou entre umas e outras, no âmbito de processos de privatização, tornando aplicável às fusões e cisões atrás referidas o disposto nos artigos 62.º e 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, podendo o Ministro das Finanças autorizar que possa efectuar-se a transferência de prejuízos fiscais nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 62.º do Código do IRC.

7) O *Código da Estrada* sofreu, no período que nos interessa, duas investidas, a saber:

A) A primeira, pelo Decreto-Lei n.º 194/90, de 18 de Junho, que lhe modificou os artigos 18.º, 19.º e 27.º. Os artigos alterados dizem respeito a pesos e dimensões dos veículos e, como se pode ver do preâmbulo do diploma, o objectivo das modificações foi o de adequar o Código à legislação comunitária, nomeadamente às Directivas n.ºs 85/3/CEE, de 19 de Dezembro de

1984, 86/360/CEE, de 24 de Julho de 1986, 88/218/CEE, de 11 de Abril de 1988, 89/338/CEE, de 27 de Abril de 1989, e 89/461/CEE, de 18 de Julho de 1989.

B) A segunda foi dada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/90, de 26-6-1990, publicado no D.R. de 8 de Agosto, que declarou, com força obrigatória geral, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, a inconstitucionalidade das normas do artigo 46.º, n.º 2, alíneas *a), b), c), d) e e)*, do referido Código. As disposições assim apagadas da ordem jurídica dizem respeito à inibição de conduzir como efeito acessório de condenação em determinadas penas.

8) *A Condução de Veículos sob a Influência do Álcool* foi objecto do Decreto Regulamentar n.º 12/90, de 14 de Maio, que veio regulamentar os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, diploma a que nos referimos no anterior número da Revista e que, repetimos, pune a condução de veículos, com ou sem motor, em via pública ou equipada, sob a influência do álcool que apresentar uma taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 0,50 g/l. Ficou, assim, revogado o Decreto Regulamentar n.º 87/82, de 19 de Novembro.

9) Sobre *Contra-ordenações Cambiais* convém conhecer o Despacho Normativo n.º 30/90, publicado no D.R. de 8 de Maio, que atribuiu competência ao Secretário de Estado do Tesouro para aplicação de coimas decorrentes de contra-ordenações por infracções à legislação cambial, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

10) Sobre *Contribuição Autárquica* damos notícia do Decreto-Lei n.º 211/90, de 27 de Junho, que veio dar nova redacção aos artigos 10.º (Início da sujeição a imposto), 12.º (isenções), 17.º (Taxa aplicável) e 22.º (Nota de cobrança) do respectivo Código.

11) *As Custas nos Processos das Contribuições e Impostos* foram objecto de Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho. Trata-se de um diploma extenso e por isso limitamo-nos a indicar as suas linhas mestras dizendo que: deu nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 21.º-A e 22.º do *Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 217/76, de 25 de Março, 500/79, de 22 de Dezembro, e 160/84, de 18 de Maio; revogou o artigo 19.º do mesmo Regulamento; substituiu as tabelas das custas dos tribunais tributários e a tabela de emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, na redacção do citado Decreto-Lei n.º 160/84; fixou os valores dos reembolsos das despesas com o papel ou fotocópias, correio e cadernetas prediais.

Por último, revogou os Decretos Leis n.ºs 18/76, de 14 de Janeiro, 74/84, de 5 de Março e o referido Decreto-Lei n.º 160/84, de 18 de Maio.

12) No âmbito da *Defesa do Consumidor* — matéria que vem preocupando o legislador sobretudo depois da nossa adesão à CEE — pode e deve citar-se o Decreto-Lei n.º 150/90, de 10 de Maio, que adoptou medidas tendentes a impedir o fabrico, a importação, a exportação ou a comercialização de produtos, vulgarmente conhecidos por imitações perigosas, dando cumprimento ao disposto na Directiva n.º 87/357/CEE, do Conselho, de 25 de Junho.

13) Não poderíamos deixar de abordar a matéria respeitante ao chamado *Direito de Petição*, para o que citamos a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, que veio regular e garantir o exercício do direito de petição para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.

14) No que respeita a *Eleições* haveria para referir a Lei n.º 18/90, de 24 de Julho, que veio dar nova redacção ao artigo 13.º da Lei n.º 14/79 — Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Como já falámos dela a propósito da Assembleia da República [no ponto 3)], para ali remetemos os leitores.

15) O mesmo se passa com os *Emolumentos dos Serviços das Contribuições e Impostos*, a respeito dos quais caberia citar o Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, que já foi apontado no n.º 11) a propósito das *Custas nos Processos das Contribuições e Impostos*.

16) Sobre *Emolumentos dos Serviços de Registos e do Notariado* há que ter em conta a Portaria n.º 366/90, de 12 de Maio, que aprovou a tabela de emolumentos devidos pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos (com referência ao Decreto-Lei n.º 54/90, de 13 de Fevereiro, diploma por nós citado no anterior número da Revista).

17) As *Empresas Públicas* estão assumindo um papel cada vez menos relevante na nossa comunidade, na medida em que grande parte delas está sendo privatizada. Não obstante, seria imperdoável não falar da Lei n.º 16/90, de 20 de Julho, pois ela veio alterar as bases gerais das referidas empresas em matéria de tutela económica e financeira, revogando a disposição «A aquisição e venda de bens de valor superior a 50 000 contos» constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, e dando nova redacção ao n.º 2 do referido artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 260/76.

18) O *Fundo Social Europeu* não tem merecido muita atenção da nossa parte, o que se deve ao facto de se tratar de matéria com interesse quase exclusivamente económico. Mas no período de que aqui nos ocupamos surgiu um diploma que convém assinalar por se revestir de jurisdição relevante. Trata-se do Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio, que veio sujeitar ao regime de

execução fiscal a cobrança de dívidas relativas a participações do referido Fundo.

19) Temos citado sempre os diplomas que se referem à orgânica do(s) *Governo(s)*. Fazemo-lo aqui relativamente ao Decreto-Lei n.º 207/90, de 27 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro. As disposições modificadas dizem respeito aos Ministérios da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e referem-se a Secretarias de Estado.

20) «Segundo os estudos efectuados pela Comissão das Comunidades Europeias, é bastante elevado o número de pessoas que, anualmente, no espaço comunitário, são vítimas de acidentes com produtos de consumo, excluídos os acidentes de trabalho e de viação. Em Portugal, onde a protecção da saúde e da segurança constitui um direito dos consumidores legalmente garantido, a situação é igualmente preocupante, sobretudo no domínio dos acidentes com crianças».

É com estas palavras que o legislador justifica o Decreto-Lei n.º 150/90, de 10 de Maio, o qual tem por objecto os produtos vulgarmente conhecidos como *Imitações Perigosas*, ou seja os que, por constituírem imitação de outros produtos, são susceptíveis de fazer perigar a saúde e segurança dos consumidores, designadamente asfixias, intoxicações, perfurações ou obstruções do aparelho digestivo. Também já nos tínhamos referido a este diploma a propósito da *Defesa do Consumidor* mas verdade é que uma repetição de vez em quando não faz mal a ninguém.

21) Há que voltar ao universo fiscal, pois a isso nos obriga a ordenação alfabética que desde sempre temos procurado respeitar.

Começemos pelo *Imposto de Sisa*, sobre o qual saíram 3 diplomas relevantes, a saber:

A) O Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, que citámos atrás, a propósito de *Benefícios Fiscais* e também da *Cisão e Fusão de Empresas*;

B) O Decreto-Lei n.º 181/90, de 6 de Junho, que deu nova redacção ao n.º 20.º do artigo 11.º e ao n.º 13.º do artigo 13.º do respectivo Código;

C) A Lei n.º 21/90, de 4 de Agosto, que determinou que nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os montantes de incidência da taxa ou das taxas do imposto da sisa a aplicar na aquisição de fracções autónomas, ou de prédios destinados exclusivamente a habitação, ainda que não se trate de casa própria, são objecto de aplicação de um coeficiente de 1,25.

22) Sobre o *Imposto de Selo* a atenção dos leitores deveria ser chamada para:

A) O Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio. Mas este diploma já foi aqui citado mais do que uma vez. Por isso remetemos os leitores, quanto a ele, para os pontos 4) e 6);

B) O Decreto-Lei n.º 205/90, de 25 de Junho, que, ao que agora interessa, alterou os quantitativos constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 32.º do Regulamento do Imposto do Selo, bem como do seu § 2.º, e deu nova redacção aos artigos 1, 5, 61-A, 120-A, 155 e 163, revogou o artigo 134-A, aditou um § único ao artigo 4 e o artigo 120-B e a verba XLVI, todos da e à Tabela Geral do Imposto do Selo. Além disso, isentou deste imposto, durante o ano de 1990, o reforço ou aumento de capital social das sociedades por incorporação de reservas e até 31 de Dezembro de 1992, a constituição e o reforço ou aumento de capital social das sociedades gestoras de participações sociais sempre que as entradas dos sócios sejam quotas ou acções.

23) Em 27 de Junho de 1990 foi criado um novo imposto: o *Imposto Especial sobre Motociclos, Barcos de Recreio e Aeronaves*. Aliás, seria mais correcto dizer que um imposto anteriormente existente passou a ter uma nova designação. O diploma que a tal procedeu foi o Decreto-Lei n.º 209/90, de 21 de Outubro. Citamo-lo aqui apenas por ele se referir a matéria fiscal, já que o seu articulado não tem inovações de monta e o imposto tem um interesse muito relativo no que respeita às pessoas que afecta.

24) Dois outros tributos com pouco interesse cabe mencionar. São eles o *Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas* e o *Imposto Especial sobre o Consumo de Cerveja*, sendo quase só por curiosidade que a propósito referimos o Decreto-Lei n.º 165/90, de 23 de Maio, que veio dar nova redacção ao artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 135/89, de 27 de Abril (imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas), e aos artigos 2.º e 6.º-B do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 164/89, de 15 de Maio (imposto especial sobre o consumo de cerveja).

25) Segue-se o *Imposto sobre as Sucessões e Doações*, que se reveste, este sim, de importância relevante para a totalidade dos leitores. Sobre ele temos 2 diplomas a citar:

A) O Decreto-Lei n.º 145/90, de 7 de Maio, que veio estabelecer normas relativas à composição dos activos dos fundos poupança-reforma, isentando do referido as transmissões por morte dos valores acumulados afectos aos planos poupança-reforma;

B) O Decreto-Lei n.º 181/90, de 6 de Junho, que veio dar nova redacção ao artigo 136.º do respectivo Código.

O artigo alterado insere-se nas garantias do pagamento do imposto.

26) Quanto ao *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* e ao *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* — que aqui tratamos em conjunto por haver diplomas que lhes são comuns e não se justificarem mais repetições — temos para noticiar os seguintes normativos:

A) O Decreto-Lei n.º 172-A/90, de 31 de Maio (suplemento), que veio dar nova redacção aos artigos 1.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, que regula o processo de cobrança, de pagamento e de reembolso dos referidos impostos;

B) O Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho, que deu nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, e aos artigos 9.º, 18.º, 28.º, 35.º, 40.º, 76.º, 88.º, 95.º e 102.º deste Código.

C) O Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, que modificou os artigos 2.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 17.º, 21.º, 40.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º, 57.º, 58.º, 60.º, 65.º, 74.º, 75.º, 78.º, 79.º, 80.º, 84.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 107.º e 114.º e alterou a composição da lista de actividades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

27) No que respeita ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* há apenas um diploma para citar: o Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, cujas linhas mestras podem ser resumidas do seguinte modo: deu nova redacção aos artigos 6.º, 9.º, 13.º, 24.º, 54.º, 58.º, 60.º, 61.º, 71.º, 83.º, 86.º e 90.º do respectivo, alterou as verbas 2.3 e 2.7 da lista I, 3.10 da lista II e 19 da lista III anexas ao mesmo Código; revogou o n.º 35 do referido artigo 9.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 58.º, também do mesmo Código; deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho; determinou que a partir de 1 de Janeiro de 1992, a numeração e a impressão das facturas e documentos equivalentes referidos no artigo 35.º do Código devem obedecer aos requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 3.º, artigo 4.º e artigos 7.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro; isentou do imposto, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código, as vendas efectuadas a exportadores nacionais de mercadorias que não lhes sendo entregues, são, no entanto, exportadas no mesmo estado, após terem preenchido determinadas condições.

28) Quanto ao *Imposto sobre Veículos* há para citar apenas o Decreto-Lei n.º 209/90, de 27 de Junho, que veio dar nova redacção ao artigo 5.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho. A disposição modificada diz respeito às isenções do imposto.

29) No que respeita a *Inconstitucionalidades*, e referindo apenas as que são decretadas com força obrigatória geral, há para salientar as seguintes decisões:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 136/90, de 23-4-1990, publicado no D.R. de 1 de Junho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto e, por violação dos artigos 50.º, n.º 3, e 18.º, n.º 2, da Constituição, a norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, na parte em que, além da residência habitual que é exigida no território da Região, exige ainda que esta dure há mais de um ano.

O diploma objecto do acórdão diz respeito a eleições;

B) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 170/90, de 30-5-1990, publicado no D.R. de 27 de Junho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das Resoluções n.os 338/87, de 12 de Março de 1987, e 28/88, de 8 de Janeiro de 1988, do Governo Regional da Madeira e limita os efeitos da declaração de inconstitucionalidade — com ressalva, porém, das situações litigiosas —, por forma que não seja posto em causa o direito a salários, pensões por acidentes de trabalho, indemnizações ou contribuições de qualquer natureza que, na base daquelas resoluções, se tenha constituído até à data da publicação deste acórdão.

O diploma em análise diz respeito ao salário mínimo regional;

C) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 223/90, de 26-6-1990, D.R. de 24 de Julho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do Estatuto da Inspeccção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal;

D) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/90, de 26-6-1990, publicado no D.R. de 8 de Agosto, que declarou, com força obrigatória geral, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da

Constituição da República Portuguesa, a inconstitucionalidade das normas do artigo 46.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e e), do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

As disposições destruídas pela declaração de inconstitucionalidade dizem respeito à inibição de condução de veículos como pena acessória;

E) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 246/90, de 11-7-1990, publicado no D.R. de 3 de Agosto, que declarou, com força obrigatória geral, por violação do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, bem como as normas dos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/84, de 25 de Novembro, e, consequentemente, da norma do artigo 7.º do mesmo diploma regional, limitando alguns efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

As disposições afectadas dizem respeito à actualização de rendas em contratos de arrendamento de prédios situados na Região Autónoma dos Açores.

30) O regime jurídico das *Infracções Fiscais Aduaneiras* foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 374-A/89, de 25 de Outubro. Para não fugir à regra da irreflexão com que os diplomas são feitos, ainda não tinha decorrido um ano sobre ele e já entrava na ordem jurídica o Decreto-Lei n.º 255/90, de 7 de Agosto, para lhe dar nova redacção aos artigos 12.º, 33.º, 34.º, 49.º e 50.º e para lhe aditar os artigos 14.º-A, 14.º-B, 14.º-C e 16.º-A.

A justificar o novo diploma o legislador alega o seguinte: «A manutenção do sistema punitivo anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro, não reflectia, no âmbito das multas aplicáveis aos crimes fiscais aduaneiros, a gravidade e a reprovação das condutas tipificadas.

Importa, por outro lado, aproximar os regimes jurídicos das infracções fiscais aduaneiras e não aduaneiras e obviar à previsão de penas mais leves do que as consagradas no Código Penal, nomeadamente no que respeita ao crime de associação criminosa.

Relativamente às penas acessórias, alarga-se o elenco estabelecido para os crimes, tendo em conta o facto de este tipo de sanções, individualizáveis, constituir maior garantia de eficácia repressiva e inibitória do que as penas pecuniárias».

A verdade é que na nossa modesta opinião estas razões, se justificam a alteração do diploma, não desculpam o legislador que, já em 1989, as deveria ter ponderado com algum vagar.

31) No que respeita a *Organização Judiciária*, ou Orgânica dos Tribunais, conforme as preferências designativas de cada um, é sabido que o seu diploma base é a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro. Ora, os leitores que ainda o ignorem ficam a saber que os artigos 18.º (Lei reguladora da competência), 55.º (Tribunais singulares de competência genérica), 72.º (Varas Cíveis), 81.º (Tribunal de círculo), 82.º (Tribunal do Júri) e 107.º (Tribunais de instrução criminal) da referida lei foram alterados pela Lei n.º 24/90, de 4 de Agosto, a qual, além destas modificações, aditou o artigo 107.º-A (Disposições transitórias especiais para os processos a que se aplique o Código de Processo Penal de 1929).

32) O *Património Cultural* constitui uma das realidades mais respeitáveis de qualquer comunidade e a nossa não pode fugir à regra. Daí que não nos seja legítimo deixar de referir o Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, que aprovou o Estatuto Orgânico do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) criado pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril. Mas, por motivos também óbvios, abtemo-nos de enumerar as numerosas disposições por este diploma revogadas, como nos abtemos de tecer quaisquer espécies de comentários sobre o mesmo.

33) A *Reforma Agrária* foi durante muitos anos, após a Revolução de Abril de 1974, um cavalo de batalha das nossas forças políticas. Na altura oportuna não deixámos, como se impunha, de citar na Revista a Lei 109/88, de 26 de Setembro, que aprovou as novas bases gerais dessa Reforma. Cabe agora a vez de referir a Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 15.º, 17.º, 18.º, 20.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 49.º e 50.º e revogou o artigo 2.º dessa Lei n.º 109/88.

Trata-se de um diploma com alguma carga de jurisdição mas não em quantidade suficiente para justificar a enunciação das matérias que despertaram a atenção do legislador.

34) Chega agora a vez da *Segurança Social*, matéria sobre a qual damos conta dos seguintes diplomas:

A) O Decreto n.º 12/90, de 2 de Maio, que aprovou, para ratificação, a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra, bem como o Acordo Administrativo relativo às modalidades da respectiva aplicação;

B) O Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que veio definir o enquadramento no regime geral de segurança social do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, particular e cooperativo, com produção de efeitos a contar da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro;

C) A Portaria n.º 470/90, de 23 de Junho, que veio conceder aos pensionistas dos regimes de segurança social o 14.º mês;

D) O Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, que veio estabelecer que os serviços locais de segurança social são criados por portaria do membro do Governo responsável pela Segurança Social, sob proposta fundamentada dos conselhos directivos dos centros regionais de segurança social, tendo em vista uma maior aproximação entre os respectivos serviços e as populações.

35) E terminamos com a referência à *Venda de Casas do Estado*, citando o Decreto-Lei n.º 172/90, de 30 de Maio, que deu nova redacção aos artigos 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, que estabeleceu o novo regime de alienação dos fogos de habitação social e terrenos que sejam da propriedade do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.